



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013569-76.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada NEUZA VIDAL GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1013569-76.2023.8.26.0606 (Voto nº 1998)

APELAÇÃO DO RÉU – BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Autora que nega veemente e reiteradamente a contratação de mútuo – Instituição financeira apresenta o instrumento contratual, firmado na modalidade eletrônica, através de biometria facial – Impugnação da autora quanto à autenticidade do contrato – PECULIARIEDADE – Acervo probatório dando conta do recebimento de valores oriundos de "saque", respectiva quitação através de pagamento de fatura e cancelamento do cartão – Questões incontroversas – Situação excepcional a afastar o ônus esculpido no artigo 429, inciso II, do CPC, bem como na tese firmada através do Tema Repetitivo nº 1061, do STJ – Falta de impugnação específica ao pagamento do mútuo que impõe reconhecer a autenticidade desse lançamento, a teor do disposto no artigo 411, inciso III, do CPC, e, por conseguinte, a adesão ao negócio – Malgrado a negativa da autora quanto à contratação, a comprovação da quitação do mútuo também milita em seu favor, sendo inverossímil que alguém pague espontaneamente por empréstimo que não contraiu – RECURSO DO RÉU PROVIDO, julgando-se improcedentes os pedidos autorais.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo réu contra a respeitável sentença exarada nas fls. 189/196 (fls. 201/223), proferida pelo MMº. Juízo da 1.ª Vara Cível de Suzano, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada**, consoante os argumentos a seguir alinhavados.

A autora, desde a inicial, ***nega veemente e peremptoriamente*** a contratação do ***mútuo nº 15948722***, que estaria impondo descontos em seu benefício previdenciário, conforme margem consignada no valor de R\$ 49,90 (fls. 06/07 e 27).

O réu, por seu turno (fls. 50/72), esclarece que a apelada firmou "*Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado*", realizando, ainda, um mútuo, sob denominação "*saque*", na quantia de R\$ 1.279,65, contratos firmados por meio eletrônico, através de biometria facial (fls. 55/64, 81/83 e 75/78).

Nesse passo, o posicionamento deste relator, em casos de impugnação à autenticidade de instrumento contratual, ***ordinariamente*** envereda na direção de se aplicar o disposto no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, carreando o ônus da prova àquele que produziu o documento – *in casu*, o apelante, questão, inclusive, já assentada pelo E. STJ, na tese firmada sob o microsistema dos repetitivos, no julgamento do recurso paradigma Resp nº 1.846.649/MA (Tema Repetitivo nº 1.061).

No caso vertente dos autos, ***porém, entendendo estar-se diante de situação excepcional, apta a conferir legitimidade ao instrumento contratual apresentado pelo apelante.***

Isto porque, diante da defesa do réu, conquanto a autora, em réplica (fls. 154/170), mantenha forte sua narrativa negando qualquer contratação (fls. 157/160), ***o acervo documental apresentado pela casa bancária traz elementos que, à falta de impugnação específica, contrariam a narrativa inicial.***

Muito embora ***o link indicado às fls. 56 e 208 sequer diga respeito a algum contrato mantido entre os litigantes*** – eis que bem se extrai que a pessoa que entrou em contato com o banco é terceira estranha à lide, de nome *Maria Lúcia Bispo* (gravação ***a partir de 00min05seg***) –, observe-se, em primeiro lugar, que ***a autora, em momento algum negou o recebimento de valores oriundos do mútuo, colocando-se, inclusive, à disposição para sua devolução*** (fls. 166).

Porém, junto às faturas apresentadas pelo réu (fls. 108/150), consta que, após recebimento do "saque" em janeiro de 2020 (fls. 102 e 108), **houve pagamento de quantia apta a quitar o empréstimo em março do mesmo ano** (fls. 110).

Ora, nessa esteira – e até porque, repita-se, **a autora não impugnou a autenticidade daquele lançamento** –, **torna-se inverossímil** que alguém realize o pagamento espontâneo de dívida que não contraiu.

Observe-se que às fls. 27, no demonstrativo sob a rubrica "*Descontos de Cartão*", apenas dois débitos ocorridos no benefício previdenciário da autora superam o valor de R\$ 49,00, justamente, nas competências de fevereiro e março de 2020, que dizem respeito ao pagamento do "saque".

No entanto, após quitação da supracitada fatura (10.03.2020 – fls. 110), não ocorreram débitos durante todo aquele ano, sobrevivendo novo desconto apenas em fevereiro de 2021 relativamente ao valor "*utilizado no mês*" de R\$ 75,22, que corresponde a um "*seguro prestamista*", consoante lançamento na fatura copiada às fls. 120.

Assim, ao contrário do que asseverou a autora (fls. 159), impõe-se reconhecer que a exclusão da averbação do cartão de cartão ocorreu diante daquele pagamento (fls. 27), **e não** porque o réu entendeu por qualquer invalidade do negócio.

Aliás, é de se constatar que a autora, estranhamente, ao mencionar "**o esboço da fatura colacionado pelo banco réu**", **apenas** alegou a existência de descontos relativos a encargos de cartão (fls. 155), deixando de tecer qualquer comentário acerca do "*Pagamento Fatura BMG*", muito embora tal fato a desonerasse de qualquer obrigação quanto à restituição do valor recebido!

Seja como for, **ausente impugnação específica quanto à autenticidade daquele documento, a teor do que prevê o artigo 411, inciso III, do CPC**, é o caso de se reconhecer que o

pagamento foi mesmo realizado pela autora – ***o que, inclusive, milita em seu favor*** –, tendo ela, pois, plena ciência do negócio, caindo por terra sua alegação de que nunca aderiu ao produto oferecido pelo apelante.

Por tais razões, reconhecendo-se a validade do contrato outrora mantido entre as partes, entendo que é o caso de se reformar a i. sentença de Primeiro Grau.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, julgando improcedentes os pedidos iniciais***, de modo que, por isso, ***CONDENO A AUTORA*** a arcar com todas as custas judiciais e demais despesas processuais, incluindo aí os honorários advocatícios do patrono do réu, que ora ***ARBITRO em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, ressaltando-se*** o acesso gratuito à Justiça deferido à autora às fls. 37 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR